



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001071-56.2023.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante LINO SUBTIL, é embargado BANCO BTG PACTUAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001071-56.2023.8.26.0279/50000

EMBTE: LINO SUBTIL

EMBD: BANCO BTG PACTUAL S/A

VOTO Nº 31854/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não verificada omissão ou contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta que há omissão e contradição, uma vez que (i) a responsabilidade do banco na presente demanda é objetiva, (ii) o banco réu permitiu a abertura e também a manutenção da conta do fraudador, (iii) após ciência da fraude avisou imediatamente o réu a fim de que minimizasse os danos, (iv) o banco réu não comprovou que atendeu às determinações do Bacen para abertura e manutenção da conta do estelionatário. Prequestiona a matéria ventilada nos autos.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, veja-se (fl. 261):

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALSO LEILÃO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais decorrente de transação financeira em

golpe denominado "falso leilão". A parte autora transferiu R\$30.765,00 para conta bancária de terceiros fraudadores, mantida junto ao réu, acreditando que havia adquirido um veículo. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a instituição financeira ré pode ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela autora, considerando a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. - III. Razões de Decidir. A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o CDC, é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). Não houve participação da instituição financeira no golpe, sendo a transação realizada por iniciativa da parte autora, sem evidências de falha na prestação de serviços. - Legislação e jurisprudência citadas: CDC, art. 14, § 3º, II. TJSP, Apelação Cível 1025260-90.2022.8.26.0196; Relator Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1022655-31.2019.8.26.0309, Relatora Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Não há que se falar, ainda, que o v. acórdão padece de vício de contradição, vez que sequer apontado o trecho do *decisum* em que suposto vício estaria presente.

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

Prequestionada a matéria ventilada nos autos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)